1



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10980.903430/2008-16 Processo nº

000.001 Voluntário Recurso nº

Acórdão nº 3301-01.242 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

11 de novembro de 2011 Sessão de

Matéria PER/DCOMP

GRAN PARK VEÍCULOS LTDA. Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/01/2004

MULTA DE MORA DÉBITO COMPENSADO A DESTEMPO

O débito fiscal declarado na respectiva DCTF e compensado com crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, mediante a transmissão de Pedido Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), em data posterior ao vencimento do débito compensado, está sujeito à multa de mora.

COMPENSAÇÃO DE DÉBITO Α DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A compensação de débito fiscal efetuada a destempo, mediante a transmissão de Per/Dcomp, não caracteriza denúncia espontânea nos termos da legislação tributária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Os conselheiros Antonio Lisboa, Fabio Nogueira e Maria Teresa Martinez López votaram pelas conclusões. Fez sustentação pela parte o advogado Matheus Monteiro Morosini - OAB 40519/PR.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(Assinado Digitalmente)

DF CARF MF Fl. 66

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Morais, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Curitiba que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação do débito de PIS vencido na data de 15/01/2004, declarado no Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp) às fls. 08/13, transmitido em 16/03/2004, com crédito financeiro decorrente de pagamento dessa mesma contribuição referente à competência de dezembro de 2003, recolhida em 15/01/2004.

A DRF não homologou a compensação do débito fiscal declarado sob o argumento de que o crédito declarado já havia sido utilizado integralmente para quitar o débito do PIS referente àquela competência, declarado na respectiva DCTF, conforme despacho decisório às fls. 03.

Cientificada do despacho decisório, inconformada, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 14/17), insistindo na homologação da compensação do débito fiscal declarado, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

"Argumenta que, para o período de apuração dezembro/2003, teria efetuado recolhimento a título de PIS (código 6912), no valor de R\$ 11.894,43; diz, ainda, que informou nas 'declarações de rendimentos originais', ser devedora de PIS da seguinte forma: (a) código 6912, em R\$ 10.436,54; e, (b) código 8109, em R\$ 1.457,89, atingido o total recolhido.

Sustenta que, posteriormente, recalculou a contribuição devida, em face da redução a zero por cento (0%) da alíquota de PIS incidente sobre as vendas diretas do fabricante/montadora, prevista no art. 2, § 2°, da Lei n.º 10.485, de 2002, tendo então constatado que o valor efetivamente devido dessa contribuição seria assim composto: (a) código 6912, de R\$ 8.241,64; e (b) código 8109, R\$ 1.457,89; conforme informou em DCTF, DIPJ e DACON retificadores anexos.

Alega que independentemente da exclusão das referidas receitas decorrentes das comissões sobre vendas diretas, o DARF que indicou na Dcomp contemplaria pagamento a maior ou indevido, que poderia aproveitar; complementa que embora estivesse sujeita ao regime misto de incidência do PIS, recolheu, por engano, o montante que seria devido essa contribuição em um único DARF, no código de receita 6912, inclusive o valor de R\$ 1.457,89 que deveria ter pago sob o código de receita 8109.

Na seqüência, faz a seguinte assertiva: 'contudo por cautela e para que não lhe fosse cobrada a contribuição relativa ao código 8109, a recorrente imputou à chancela de 'crédito' aos R\$ 1.457,89 que já haviam sido recolhidos no mesmo DARF do PIS não cumulativo. Uma vez feito isso, utilizou o referido crédito para a compensação do PIS-8109 devido na própria competência agosto/2003, pelo mesmo valor, mediante o PER/Dcomp ora em discussão (...) ou seja, não se trata de reduzir o tributo devido, mas de corrigir o erro material no pagamento do DARF, a fim que o regime misto de incidência do PIS a que se submete a recorrente seja respeitado'."

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a procedente em parte, reconhecendo a existência de crédito financeiro liquido e certo a favor da procedente em parte, reconhecendo a existência de crédito financeiro liquido e certo a favor da procedente em parte, determinou a homologação da procedente em parte em parte de procedente em parte de parte de procedente em parte de p

compensação declarada até o limite do crédito reconhecido, conforme Acórdão nº 06-30.731, datado de 16/03/2011, às fls. 47/51, sob as seguintes ementas:

"CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. RETIFICAÇÃO DE DÉBITO DECLARADO EM DOCUMENTOS FISCAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de documentos fiscais (DCTF, DIPJ E DACON), para alterar valores originalmente informados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida par modificar despacho decisório, cuja ciência pelo interessado deu-se antes da transmissão dos documentos retificadores.

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

A compensação de indébito fiscal com créditos tributários vencidos e/ ou vincendos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

PIS NÃO CUMULATIVO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR. HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Comprovando-se o recolhimento a maior de contribuição ao PIS Não cumulativo (código 3912), revisa-se a decisão contida no despacho decisório, homologando-se a compensação, até o limite do crédito reconhecido "

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (55/62), requerendo a sua reforma a fim de se homologue, na íntegra, a compensação do débito fiscal declarado, alegando, em síntese, que o crédito financeiro declarado é suficiente para liquidar o débito declarado e, ainda, que a transmissão do Per/Dcomp, antes de qualquer procedimento fiscalizatório e anteriormente à retificação da DCTF, para a inclusão do PIS-8109, caracterizou denúncia espontânea nos termos do CTN, art. 138, devendo ser excluída a multa de ofício, exigida quando da homologação da compensação declarada.

É o relatório

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Morais

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Conforme consta da decisão recorrida, a autoridade julgadora de primeira instância reconheceu o direito de a recorrente compensar o crédito financeiro declarado no Per/Dcomp em discussão, pelo valor integral.

No cumprimento da decisão da DRJ, a autoridade administrativa competente pocumento assinhomologou a compensação do débito fiscal declarado, acrescido das cominações legais, multa

DF CARF MF Fl. 68

de mora e juros de mora, até o limite do crédito financeiro declarado, devidamente acrescido de juros compensatórios à taxa Selic.

Em face dos acréscimos legais, mais especificamente da multa de mora acrescida ao débito confessado, a homologação se deu de forma parcial, remanescendo saldo devedor que foi então exigido da recorrente.

Dessa forma, a questão de mérito oposta nesta fase recursal se restringe à exigência de multa de mora sobre o débito compensado depois da data do seu vencimento, estabelecida na legislação tributária.

Conforme se verifica dos autos, o Per/Dcomp em discussão foi transmitido na data de 16/03/2004, visando à homologação da compensação de débito fiscal vencido na data de 15/01/2004.

A recorrente alega que a transmissão do Per/Dcomp, antes de iniciado qualquer procedimento administrativo fiscal, visando à cobrança do débito, configuraria denúncia espontânea nos termos do CTN, art. 138 e, portanto, não caberia multa de mora sobre o débito, ainda que a compensação tenha sido realizada depois da data do vencimento.

Ao contrário seu entendimento a liquidação de débito fiscal efetuada depois da data do seu vencimento, seja mediante pagamento, seja mediante compensação com crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, sujeita o débito à multa de mora e juros de mora.

A Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 61, assim dispõe quanto aos encargos incidentes sobre débito liquidado depois da data do respectivo vencimento:

- "Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.
- § 1°. A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.
- § 2°. O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.
- § 3°. Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3° do art. 5°, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

Já em relação à denúncia espontânea, nos termos do CTN, art. 138, a transmissão de Per/Dcomp, visando à homologação de compensação de débito fiscal vencido não a configura.

De acordo com o CTN, a denúncia espontânea somente se configura quando o sujeito passivo denuncia a infração cometida por ele e efetua o pagamento do tributo devido, acrescido de juros moratórios, antes do início de qualquer procedimento administrativo visando umento assignado digitalmente conforme MP nº 2,200-2 de 24/08/2001

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."

No presente caso, não houve pagamento, mas apenas a transmissão de Per/Dcomp, na data de 16/03/2004, visando à homologação da compensação do débito fiscal declarado, vencido na data de 15/01/2004. A extinção do débito, mediante a transmissão do Per/Dcomp, se deu depois da apresentação da DCTF em que foi confessado. No próprio formulário do Per/Dcomp consta que os encargos financeiros, multa de mora e juros de mora, decorrentes de compensação a destempo, devem ser também declarados e compensados.

Além disto, a denúncia espontânea não tem aptidão para afastar a multa de mora nem os juros de mora, ambos decorrentes de mera inadimplência, configurada no pagamento de tributo apurado, lançado e declarado pelo próprio contribuinte, efetuado após o prazo de seu vencimento estabelecido em lei. Tanto é verdade que o CTN, assim dispõe:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária." (grifo não-original)

Conforme se verifica, o próprio CTN estabelece que, além dos juros de mora, o crédito não integralmente pago no vencimento está sujeito à imposição de penalidades previstas nele ou em lei tributária.

Também este tem sido o entendimento deste 2º Conselho de Contribuintes conforme provam as ementas a seguir transcritas:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. APLICABILIDADE.

A denúncia espontânea objeto do art. 138 do CTN refere-se a outras infrações que não o mero inadimplemento de tributo, pelo que descabe excluir a multa de mora no caso de recolhimento com atraso. (Ac. Nº 203-12.511, de 18/10/2007, Rel. Dr. Emanuel Carlos Dantas de Assis).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

O pagamento de tributo ou contribuição espontâneo e extemporâneo enseja a inclusão de multa e juros de mora, cuja natureza se caracteriza pelo caráter compensatório ou reparatório.(Ac. 201-81.587, de 07/11/2008, Rel. Dr. Mauricio Taveira e Silva)

Dessa forma, não há que se falar em dispensa das cominações legais, multa de mora e juros moratórios, sobre o débito fiscal, objeto do Per/Dcomp em discussão.

A compensação de débitos fiscais, mediante a transmissão de Per/Dcomp, segundo o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, está condicionada à certeza e liquidez do nado gigitalmente conforme MP nº 2,200-2 de 24/08/2001

DF CARF MF

No presente caso, conforme demonstrado o crédito financeiro declarado no Per/Dcomp não foi suficiente para extinguir integralmente o débito fiscal declarado, acrescido das cominações legais.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Morais - Relator

Impresso em 24/01/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO